AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Processo n.º XXXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, já qualificada nos autos do processo acima mencionado, por meio do Defensor Público que subscreve a presente petição, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Certidão de ID XXXXX, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

com fulcro nas seguintes razões.

I - LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA

Alega o Executado que a Defensoria Pública do Distrito Federal não é parte legítima para atuar no polo ativo do presente Cumprimento de Sentença, por ter atuado como curadora especial.

Ocorre que <u>o Acordão que condenou os Executados em</u> <u>honorários transitou em julgado</u>, assim, não há em que se falar em impossibilidade de fixação de honorários em favor da Curadoria

Especial quando tal condenação <u>já está acobertada pela coisa</u> <u>julgada</u>.

Ora se o Executado queria ter se insurgido quanto a esta questão, deveria tê-lo feito por meio de recurso contra a sentença condenatória e não após a referida condenação ter se cristalizado por meio da coisa julgada, como se verifica no seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verbis:

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS **EXECUÇÃO CUMPRIMENTO** \mathbf{EM} **FASE** DE **DE** SENTENÇA. HONORÁRIOS **ADVOCATÍCIOS** DE SUCUMBÊNCIA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** RECONHECIDA NA **EXECUÇÃO** FISCAL. REPERCUSSÃO NO **PRESENTE CUMPRIMENTO.** IMPOSSIBILIDADE. COISA **JULGADA** MATERIAL. **PRECLUSÃO.** 1. A controvérsia cinge-se em verificar se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante para responder solidariamente pela execução fiscal tem o condão de repercutir no cumprimento definitivo de sentença em que o Distrito Federal (agravado) cobra os honorários arbitrados nos respectivos advocatícios embargos execução julgados improcedentes. 2. A execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo, a teor do disposto no art. 779, I, do CPC, igualmente aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, caput, do mesmo diploma legal. 3. Na espécie, certo é que o título exeguendo, qual seja, a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução, do qual se vale o Distrito Federal (agravado) para cobrar os honorários advocatícios ali arbitrados em desfavor dos embargantes, dentre os quais a ora agravante, já transitou em julgado e se revela hígido para o fim pretendido. 4. Consiste a coisa julgada material na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme estatui a norma contida no art. 502 do Código de Processo Civil. 5. Não se olvida que pode a parte executada, em sede de impugnação, alegar a tese da ilegitimidade de parte, nos termos do art. 525, II, do CPC. Entretanto, tal faculdade somente se justifica se a matéria não foi e não poderia ter sido objeto de discussão durante a fase de conhecimento. 6. Ocorre que a tese da agravante, de que não exercia a gerência e administração da sociedade empresarial por ocasião do fato gerador da dívida tributária, ou então de que, por ocasião da oposição dos embargos à execução nem mesmo integrava a referida sociedade, são fatos que poderiam ter sido deduzidos na fase de conhecimento dos embargos. 7. A ora agravante, ao que parece, assim não procedeu, tampouco se insurgiu, em sede recursal, contra a sentença que lhe condenou ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são atualmente objeto do presente cumprimento de sentença.

8. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez decidida, ou superado o momento processual adequado para o seu enfrentamento, mesmo sendo possível à parte assim proceder, não há dúvidas de que sobre a questão incide o manto protetor da preclusão.

9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1114497, 07053961820188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

II - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

No que tange a impugnação ao valor da causa, parcial razão assiste do Executado.

De fato o ACÓRDÃO proferido em recurso de Apelação, REFORMOU a sentença para condenar as partes aos honorários sucumbenciais de X% sobre o valor da condenação, sendo rateado na proporção de X% para os ora executados e X% para a parte adversa, vedada a compensação.

Destarte, <u>o valor Executado correto seria de R\$ XXXX</u> (XXXXXXXXXXXXX), o que denota a ocorrência de erro no cálculo do valor da Execução.

Assim, resta evidente que <u>apesar de haver excesso este</u> não faz com que o valor do débito alcance o patamar indicado na <u>impugnação</u>, razão pela qual esta deve ser rejeitada também neste ponto.

Ademais, tendo em vista que o Executado não promovera o pagamento do débito - nem mesmo em sua quantia incontroversa - no prazo especificado pelo art. 523 do CPC, imperiosa se faz a fixação dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 1º do, CPC/15¹, no percentual de X% da quantia devida, bem como multa de X% em face do não cumprimento espontâneo da obrigação.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento voluntário do teor da sentença e a impertinência dos argumentos deduzidos, requer que seja julgada improcedente a impugnação deduzida, a fim de que seja dada continuidade ao presente cumprimento de sentença, a fim de:

- a) que sejam **fixados os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença**, na forma do art. 85, § 1º do, CPC/15², no percentual de **X% da quantia devida**, bem como **multa de X%** em face do não cumprimento espontâneo da obrigação nos termos no *caput* e §1º do art. 523 do CPC/15;

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 10} **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 10} **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

- principal, já acrescido da multa e dos honorários pleiteados no item anterior, **por meio do sistema BACENJUD**;
- conta do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal **PRODEF** (art. 1º, Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), qual seja: **Banco XXX), agência XXX, Conta XXX**, com ressalva para instituição financeira responsável de que **seu recolhimento NÃO deverá ser feito via DAR.**

XXXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL ANALISTA - DPDF